



## VOTO

**PROCESSO: 00065.038202/2018-15**

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**500ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 23 E 24/07/2019**

**AI: 005493/2018      Data da Lavratura: 19/07/2018**

**Crédito de Multa (SIGEC): 666.192/18-0**

**Infração:** Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

**Enquadramento:** Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

**Data da infração:** 23/04/2018    **Local:** Aeroporto de Paulo Afonso – SBUF – Paulo Afonso/BA

**Relator:** Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751, de 7/3/2017.

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.038202/2018-15, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666.192/18-0.

O Auto de Infração nº 005493/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/07/2018, capitulando a conduta do Interessado na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, descrevendo-se o seguinte (SEI 2036118):

Data: 23/04/2018 Local da Ocorrência: SBUF - Paulo Afonso

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a

entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000153.0004

HISTÓRICO: A cerca operacional se apresenta em alguns trechos danificada, com alambrado inexistente ou rompido, mourões quebrados e coberta por vegetação.

### 1.2. **Relatório de Fiscalização**

O Relatório de Fiscalização nº 006436/2018 informa que em inspeção aeroportuária realizada em Paulo Afonso/BA, no Aeroporto Coronel Adalberto Mendes da Silva, código OACI SBCA, no dia 23 de abril de 2018 pela tarde, foi realizada vistoria na cerca patrimonial e operacional do sitio aeroportuário, acompanhando o seu perímetro, e observado que a referida cerca se apresentava em alguns trechos danificada, com alambrado inexistente ou rompido, mourões quebrados e coberta por vegetação, o que infringe as normas do RBAC 153.

O Relatório traz em anexo imagens que comprovam os fatos imputados ao autuado pelos agentes da fiscalização.

### 1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/08/2018 (SEI 2095340), o Autuado postou/protocolou defesa em 20/08/2018 (SEI 2141039).

No documento (SEI 2141038) afirma inicialmente que "reconhece a prática do fato narrado no auto de infração e requer a aplicação da respectiva atenuante, caso não ocorra o arquivamento". Após a alegação inicial passa a dissertar sobre o que entende haver de nulidade no Processo Administrativo que culminou na edição da Resolução nº 25/2008, alegando vício formal da citada Resolução em razão da inobservância do rito legal para a sua edição pois não houve audiência pública ou consulta pública para a discussão da matéria, o que implica a sua ilegalidade. Entende ainda haver vício material na Resolução 25/2008 visto que o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito.

O interessado questiona ainda, em sua defesa, o valor das multas aplicadas pela ANAC.

Alega a adoção de medidas para corrigir os supostos ilícitos e/ou para mitigar seus efeitos, apontando que a Infraero tomou e vem adotando todas as medidas possíveis para extinguir o ilícito ou mitigar seus efeitos (anexa imagens que demonstram execução de serviços de reparo na cerca patrimonial)

Afirma que os Autos de Infração 5493/2018 e 5480/2018 tratam da mesma capitulação, na mesma data e no mesmo aeroporto, de sorte que este (5493/2018), deve ser arquivado sob pena de cometimento de bis in idem.

Requer o reconhecimento dos vícios formais e materiais da Resolução nº 25, de 2008, tal qual demonstrado na manifestação, o que implica em sua nulidade e, por consequência, do presente processo. Requer, ainda, o reconhecimento do bis in idem com o AI 5480/2018 (NUP: 00065.037946/2018-12) e, por via de consequência, que este auto (AI 5493/2018) seja arquivado e a Infraero absolvida; e, subsidiariamente, caso não se decida pela nulidade antes mencionada, que sejam reconhecidas as atenuantes ora apontadas.

Anexa os documentos de representação da INFRAERO.

Em 18/09/2018 foi emitido Despacho (SEI 2216415) atestando a tempestividade da manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e o encaminhamento para análise e decisão.

### 1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 22/11/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa e afastar as alegações do interessado, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em seu patamar mínimo, consideradas a presença de uma circunstância atenuante, qual seja: "o reconhecimento da prática da infração", e a ausência de circunstâncias agravantes.

Em 18/12/2018 foi exarado o Ofício nº 800/2018/ASJIN-ANAC, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/12/2018 (SEI 2559125), o Interessado postou/protocolou recurso em 27/12/2018 (SEI 2557530).

Em suas razões, não apresenta alegações quanto ao mérito.

Afirma não negar a prática delituosa mas diz ser necessário reconhecer que o item 41, Tabela II, do Anexo III, da Resolução 25/2008, imputado como parâmetro para a multa, não se amolda adequadamente ao fato que gerou o auto de infração, motivo pelo qual entende que deva ser requalificado em face do princípio da especialidade, no caso de existir um item do Anexo que melhor se adeque ao fato imputado, apontando para o caso o item 15, tabela III, do Anexo III - "*Deixar de implantar barreiras de segurança que sejam capazes de dissuadir e dificultar o acesso não autorizado de pessoas às áreas delimitadas, conforme exigências da norma*". Requer a autuada a requalificação do item imputado para o que consta do Anexo III, Tabela III, item 15 – Resolução 25/2008 - com a consequente minoração da sanção para R\$ 20.000,00.

Complementa reiterando seus argumentos prestados em defesa, relacionados a alegado vício formal da Resolução ANAC 25/2008 em razão da inobservância do rito legal para a sua edição pois não houve audiência pública ou consulta pública para a discussão da matéria, o que implicaria a sua ilegalidade. Entende ainda haver vício material na Resolução 25/2008 visto que o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito.

Por fim, requer a reforma da decisão administrativa de primeira instância para que sejam acatados os argumentos apresentados na defesa e no recurso.

Tempestividade do recurso certificada em 22/01/2019 (SEI 2623154).

#### 1.6. *Diligência*

Em 28/03/2019 o presente processo foi discutido pelo colegiado durante a 494ª Sessão de Julgamento da Turma Recursal do Rio de Janeiro ([ATA 494ª Sessão de Julgamento](#)) e após os debates, considerando pelos membros julgadores presentes que não estava maduro para receber definitiva decisão, foi retirado de pauta tendo em vista a necessidade de melhor análise e convertido posteriormente em diligência à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), conforme Despacho JULG\_ASJIN (SEI 2945744) de 29/04/2019, para que esta se manifestasse acerca dos argumentos apresentados em sede recursal e, especialmente, acerca da penalidade aplicável à infração imputada conforme os itens da Tabela de Infrações da Resolução nº 25/2008 vigente à época do fato.

Em 15/05/2019, a SIA encaminhou resposta (Despacho COIM 3018333) em que reafirma o entendimento técnico acerca do adequado enquadramento aplicável à infração imputada.

#### 1.7. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Em 16/05/2019 foi encaminhado ao interessado o Ofício nº 3799/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3025629) comunicando acerca da **abertura de prazo para manifestação** em virtude da juntada de novos elementos do qual o interessado obteve ciência em 20/05/2019 conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI 3055300).

Em 27/05/2019 (SEI 3068042) o interessado protocola manifestação (SEI 3068041) na qual reitera os termos da defesa e do Recurso já apresentados, especialmente acerca da ocorrência do bis in idem em relação ao AI nº 5480/2018 e, subsidiariamente, da requalificação da autuação para o item 15, da Tabela III, do Anexo III, da Res. 25/2008.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI 2840754).

Vieram os autos conclusos para Decisão em 30/05/2019.

É o relatório.

## 2. **VOTO DO RELATOR**

### 2.1. **PRELIMINARES**

Recurso conhecido e recebido com efeito suspensivo.

Ainda que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço

físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

O parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Dito isto, considerando que o processo em discussão já foi objeto de análise por essa relatoria e que a anterior deliberação acerca do caso não resultou em decisão de natureza terminativa, é do entendimento desta ASJIN que, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, cabe a aplicação do efeito suspensivo ao presente caso.

**Das alegações do interessado** - Em suas razões, o interessado requer a requalificação do item imputado para o que consta do Anexo III, Tabela III, item 15 – Resolução 25/2008 - com a consequente minoração da sanção para R\$ 20.000,00 e reitera seus argumentos prestados em defesa, relacionados a alegado vício formal da Resolução ANAC 25/2008 em razão da inobservância do rito legal para a sua edição pois não houve audiência pública ou consulta pública para a discussão da matéria, o que implicaria a sua ilegalidade. Entende ainda haver vício material na Resolução 25/2008 visto que o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito. Requer, por fim, a reforma da decisão administrativa de primeira instância para que sejam acatados os argumentos apresentados na defesa e no recurso. Afirma que os Autos de Infração 5493/2018 e 5480/2018 tratam da mesma capitulação, na mesma data e no mesmo aeroporto, de sorte que este (5493/2018), deve ser arquivado sob pena de cometimento de bis in idem.

Em nova manifestação, após a notificação acerca da juntada de novos documentos após diligência efetuada junto à área técnica, apenas reitera os termos já apresentados em Defesa e em Recurso.

Diante das alegações de vício na edição da Resolução 25/2008 apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

Acerca da alegação de *bis in idem* não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que os autos de infração 005480/2018 e 005493/2018 tratam de fatos distintos e também foram lavrados sob fundamentação normativa distinta. O AI 005480/2018 apura o fato de "deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem" e está capitulado na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2) ao passo que o AI 005493/2018 trata de "deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas", estando capitulado na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a). Apenas o valor de multa de ambos consta do mesmo item 41 da tabela II do anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 o que significa apenas que a ambas as condutas é atribuído um mesmo valor de multa como sanção e não se tratar do mesmo fato.

Quanto a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, serão feitas as considerações adiante, em seção específica, principalmente no que se refere a requerida requalificação do item imputado para o que consta do Anexo III, Tabela III, item 15 – Resolução 25/2008.

**Da Regularidade Processual** - O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 01/08/2018 (SEI 2095340), tendo apresentado sua Defesa em 20/08/2018 (SEI 2141038). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 21/12/2018 (SEI 2559125), apresentando o seu tempestivo Recurso (SEI 2557530) em 27/12/2018, conforme Despacho SEI 2623154. Também foi notificado acerca da juntada de novos documentos após diligência efetuada junto à área técnica, conforme Ofício nº 3799/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3025629) em 20/05/2019 (SEI 3055300).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão

de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 2.2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

**Da materialidade infracional** - Quanto ao presente fato, a imputa-se ao Autuado deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada na área operacional de objetos e animais que representem perigo às operações, ou ainda o acesso não autorizado de veículos e pessoas. A ocorrência foi constatada em 23/04/2018 durante a inspeção no Aeroporto de Paulo Afonso (SBUF).

O fato foi enquadrado no art. 289 do CBA, por infringir itens 153.107 (a) (b) e 153.221 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, abaixo transcritos:

### **Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

---

### **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153**

#### 153.107 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário encontra-se, para:

- (1) prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas;
- (2) contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.

(b) A infraestrutura do sistema de proteção à operação aeroportuária compõe-se por barreiras de segurança, artificiais ou naturais, edificações e postos de controle de acesso capazes de atender às finalidades listadas no parágrafo 153.107(a).

(...)

#### 153.221 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve manter o sistema de proteção da área operacional em condições físicas e de funcionamento, de forma a atender aos requisitos estabelecidos na seção 153.107 deste Regulamento.

Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como: "41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)" 40.000 70.000 100.000

Ante o exposto, resta clara a obrigatoriedade do operador aeroportuário de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo em condições físicas e de funcionamento, de modo a evitar que em dado momento, seja por deterioração natural ou pela ação humana, as barreiras, ou outro meio equivalente, deixem de cumprir sua finalidade prevista no normativo.

Acerca da alegação trazida na peça recursal acerca da existência no Anexo da Resolução 25/2008 de item que melhor se adéqua ao fato imputado e que o AI deveria ser requalificado em face do princípio da especialidade, note-se que o apontado o item 15, tabela III, do Anexo III trata de "*Deixar de implantar barreiras de segurança que sejam capazes de dissuadir e dificultar o acesso não autorizado de pessoas às áreas delimitadas, conforme exigências da norma*". Provavelmente a alegação se pauta em processos pretéritos às alterações dos Anexos da Resolução nº 25/2008 trazidas pela Resolução nº 382 de 14/06/2016 quando, de fato, existia na tabela III do Anexo III o item 11 que imputava como infração relacionada à Segurança da Aviação Civil "Não manter cerca patrimonial ou da área operacional em condições de dificultar o acesso não autorizado" e que trazia como valores de multa os mesmos valores atribuídos atualmente ao item 41: R\$ 40.000,00 no patamar mínimo, R\$ 70.000,00 médio e R\$

100.000,00 máximo. Tal item foi revogado pela Resolução nº 382/2016.

Verifica-se que além de remeter a núcleo infracional distinto pois, não se trata o presente processo de deixar de implantar determinada barreira de segurança e sim da manutenção da cerca operacional, a fiscalização enquadra o fato em itens do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 153 AERÓDROMOS - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA, de modo que a Tabela II do Anexo III da Resolução nº 25/2008 que traz os valores de multa atribuídos às infrações relacionadas à Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos seria a adequada para o fato em tela conforme manifesta o setor técnico responsável no Despacho COIM 3018333 acostado aos autos.

Assim, em consonância com o disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, corroboro com os termos apresentados no entendimento da matéria pelo setor técnico da ANAC, competente para exarar tal análise.

Ressalta-se que, nem em sua defesa prévia e nem no recurso interposto, o autuado nega o fato imputado. Pelo contrário, até mesmo o reconhece no instante em que pleiteia aplicação de atenuante.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 005493/2018, de 19/07/2018, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

### 2.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 22/11/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de valor de sanção aplicável, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

A IN ANAC nº 8/2008 determinava que a penalidade de multa deveria ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41; restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) verifica-se a incidência de tal condição visto que confessada pelo próprio interessado em sua peça de defesa prévia.

A interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado por infração cometida no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em adição, deve ser observada a situação do crédito na data da prolação da Decisão em primeira instância.

Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 2840754, desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente não faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dessa forma, considerando presente nos autos a circunstância atenuante exposta acima e ausentes agravantes, entendo que cabe a manutenção da decisão, devendo a multa ser mantida nos termos da Decisão proferida em primeira instância.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por conhecer do RECURSO recebendo-o em efeito suspensivo e por **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais)

É o voto.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/07/2019, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3116047** e o código CRC **CA0A45C6**.

SEI nº 3116047



## VOTO

**PROCESSO: 00065.038202/2018-15**

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3116047), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas, nos termos do voto do Relator.**

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

SIAPE 2438309

Especialista em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2019, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266066** e o código CRC **AB4714D3**.

SEI nº 3266066



## VOTO

**PROCESSO: 00065.038202/2018-15**

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3116047), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, por *deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas*, nos termos do voto do Relator.

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016  
Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266710** e o código CRC **469E5BAE**.

SEI nº 3266710



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 500ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.038202/2018-15

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

**Auto de Infração:** 005493/2018

**Crédito de multa:** 666.192/18-0

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- **Cassio Castro Dias da Silva** - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751/2017 - Presidente da Sessão Recursal- **Relator**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria Nomeação nº1.921/2014- Membro Julgador
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, por *deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas*, em afronta ao Artigo 289 da lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/07/2019, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 29/07/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/07/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266919** e o código CRC **84AC1A6D**.